



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos impugnação da empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.28.05.2021-SEMUS.

Data: 18 de junho de 2021.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que declarou vencedor o LOTE 01, no **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E VENTUAIS AQUISIÇÕES DE CATETERES SPEEDICATH A FIM DE ATENDER A DEMANDA ESPOTÂNEA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



No dia 15 de junho de 2021, a empresa Art Médica participou do PE 001.28.05.2021-SEMUS da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, que tinha como objeto Aquisição de cateteres speedicath.

Encerrada a etapa de lances e após algumas convocações a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** foi arrematante do lote 01 do processo licitatório em apreço, procedendo assim com fase de aceitação e habilitação. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora do lote supramencionado.

No entanto, a recorrente ao realizar a análise do produto apresentado, identificou que o produto oferecido de marca **CONVATEC/GENTLECATH** pela empresa vencedora, não atende ao solicitado no termo de referência do edital.

DA ANÁLISE

No tocante ao LOTE 01, o edital solicita as seguintes especificações no lote 01, respectivamente:

- 01) SPEEDICATH COMPACT SET MASCULINO Nº 12/18
- 02) SPEEDICATH COMPACT MASCULINO Nº 12/18
- 03) SPEEDICATH COMPACT SET FEMININO Nº 12
- 04) CATETER URETRAL SPEEDICATH STANDART FMININO Nº 10
- 05) SPEEDICATH STANDART INFANTIL Nº 8

A empresa **PROHOSPITAL** cotou sondas de marca Gentlecath Glide/Convatec, que por sua vez divergem do solicitado do edital, no qual sabemos que é soberano.

Vejam as características de cada exigência mencionadas nos descritivos do edital:

- Speedicath compact set (conjunto compacto) masculino 12/18 apresenta uma tecnologia de telescópico, revestimento hidrofílico e bolsa estéril integrada ao cateter, promovendo a praticidade do uso. No qual a bolsa coletora estéril tem capacidade para 750ml em um único produto.

- Speedicath compact masculino 12/18 – apresenta uma tecnologia de telescópico, revestimento hidrofílico.

- Speedicath compact set (conjunto compacto) feminino – apresenta uma tecnologia de telescópico, revestimento hidrofílico e bolsa estéril integrada ao cateter, promovendo a praticidade do uso. No qual a bolsa coletora estéril tem capacidade para 750ml em um único produto.

- Speedicath standart – são cateteres instantaneamente prontos para o uso, com revestimento hidrofílico, e de uso único, para minimizar o trauma uretral e infecções urinárias.

O produto (GentleCath Glide/Convatec) apresentado pela empresa Prohospital não atende aos descritivos por não apresentar o calibre 12/18, bolsa coletora integrada ao cateter (compact set = conjunto compacto) e não é pronto para o uso, conforme transcrição fiel da ficha técnica da marca GentleCath Glide:

ConvaTec é uma companhia global de tecnologias e produtos médico. Os cateteres GentleCath Glide possuem composição de POBE (livre de DHP) e polímeros hidrofílicos “incorporados em sua estrutura”. Sua principal afirmação buscando se diferenciar dos demais cateteres é a tecnologia “Feel Clean” que afirma que o cateter por não possuir PVC e PVP, quando o cateter seca não fica pegajoso e causa menos atrito na uretra



(afirmação incoerente e sem respaldo científico). GentleCath Glide cateter com "polímeros hidrofílicos incorporados" para homens, mulheres e crianças Material POBE (poliolefinas) livre de DEHP Revestimento Sem revestimento Polímeros Hidrofílicos TECHSURF 15560 (5% presente no tubo do cateter). Pronto para uso NÃO, necessita de ativação pelo sachê de água destilada (presente dentro da embalagem). Embalagem De papel cirúrgico em um lado e plástico em outro, com ponto adesivo e orifício de abertura. Orifícios 2 não polidos Guia de inserção Sim de poletileno Comprimento 42 cm (masculino) e 14 cm (feminino) Calibres Masculino: CH 08, CH 10, CH 12, CH 14, CH 16, CH 18 Feminino: CH 08, CH 10, CH 12, CH 14, CH 16.

Diante do exposto, concluímos que resta evidente que o produto de marca **CONVATEC/GENTLECATH** não atendem aos descritivos técnicos requisitados pelo edital, pois apresenta aspectos diferentes ao solicitado e não é pronto para uso, em sua essência.

Sendo assim, levando em consideração a seriedade desta renomada Prefeitura, que é justa em realizar profunda análise nos produtos ofertados, uma vez que entendemos pela desclassificação do produto por estar em desacordo com as exigências técnicas dos descritivos.

Diante do exposto, é fundamental sanar a irregularidade para que esta estimada prefeitura possa realizar uma aquisição assertiva, mantendo invioláveis os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da eficiência.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade



Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Podemos observar que o produto apresentado pela empresa vencedora não se adequa as especificações contida no termo de referência, o que ocasionaria no descumprimento do instrumento convocatório, que é a lei interna de cada processo, assim como a possibilidade de ineficácia dos procedimentos.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo



Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, a aquisição do produto em desconformidade com a especificação do termo de referência levará a Administração a uma aquisição que não irá atingir os fins almejados.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixarem de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II);



se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Ou seja, é estritamente proibido aceitar quaisquer condições que não estejam expressamente previstos no instrumento convocatório. Além do que, qualquer dissonância entre o exigido no edital e o apresentado pela licitante feriria não somente a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, por consequência, macularia o julgamento objetivo das propostas tratando desigualmente os interessados.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar a procedência do presente recurso;
- II – Anular o ato que aceitou e habilitou a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, para o lote 01, posteriormente desclassificando a mesma, e convocando os licitantes subsequentes.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Eusébio, 18 de junho de 2021.

ART MÉDICA GOM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA

CNPJ: 02.626.340/0001-58

Paulo Roberto da Silva Seabra

PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA

Representante Legal

RG: 92002314853 – CPF: 175.159.397-53

